

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE AUGUSTO
PESTANA - RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL N° 05/2020

Protocolo n°	3889
Data	25/03/20
Assinado	Klein
Fulcro	

A **LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.678.428/0001-13, com estabelecimento profissional à Av. General Osorio, 1087 - D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89802-212, neste ato por seus procuradores abaixo assinados, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e/ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 25/03/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei N° 8.666/93, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).

O objetivo dá empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 05/2020 , a realizar-se na data de 25/03/2020, **com horário de abertura as 08:30 horas**, proposto pelo Município de Augusto Pestana, tendo como objeto:

- **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores novos destinados aos veículos e máquinas do Município.**

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação, bem como destoia do posicionamento do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

As referidas ilegalidades possuem cláusula discriminatória e ilegal, visto que exige, o prazo de fabricação não superior a 06 (seis) meses, sendo verificado no "DOT" quando da entrega, exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

2. MÉRITO

2.1 DA EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR À 6 MESES.

O edital guerreado estipula a exigência de que os pneus não poderão ter data de fabricação superior a 6 meses no momento da entrega.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário):

Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive, orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringe totalmente a Súmula 222 do TCU, qual seja:

Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para finalizar o entendimento a sentença em situação semelhante verificada junto ao processo de nº PROCESSO Nº: @REP 19/00661729 (despacho anexo) e REP 18/00843302, apresentado junto ao TCE-SC (doc. Anexo), corrobora o entendimento, senão vejamos :

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já julgou inúmeras representações considerando restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 meses nos editais.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC:

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo inferior a 6 ou 8 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de importadores que, em virtude do prazo de desembaraço de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.

Ainda que as empresas conseguissem atender o prazo, esta exigência por si só não garante a qualidade dos pneus, restando esta atribuição ao

Inmetro. Cabe repetir que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e O km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A Diretoria Técnica na ocasião fez referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo n. 2213.989.13-0), do Tribunal de Contas do Estado de Minas gerais (Denúncia n. 924098) e também deste **Tribunal de Contas de santa Catarina (@REP 19/00661729, n. REP 17/00118797 e @REP18/00844104)**, nos quais se decidiu pela irregularidade dessa exigência sem que sejam considerados outros fatores como a data de validade.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- A. O recebimento da presente Impugnação do Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e retirar:
 - **Data de fabricação 'DOT' máxima não superior à 06 (seis) meses.**
- C. Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face

da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob pena da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.

- D. Apiciada da presente impugnação, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail: licitacao@bransales.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó - SC, 13/03/2020.



Luiz Afonso Gonsales
CPF: 020.170.729-23
Sócio Administrador